

EXTRATO DA DECISÃO Nº 75/2025 - GAB/SEMA/AJL  
 Processo nº 00391-00008576/2023-27. Autuado (a): RAFAEL ALEF JACOME BATISTA Objeto: Auto de Infração nº 03073/2023. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 205/2024 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de MULTA no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e RESTRITIVA DE DIREITO, qual seja, suspensão do cadastro de profissionais prestadores de serviços de consultoria do IBRAM por 1 ano. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

ELEUTÉRIA GUERRA PACHECO MENDES  
 Secretária de Estado Substituta

EXTRATO DA DECISÃO Nº 76/2025 - GAB/SEMA/AJL  
 Processo nº 00391-00002817/2023-24. Autuado (a): EDUARDO COSME CARVALHO DA SILVA Objeto: Auto de Infração nº 8550/2023. Decisão: CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a Decisão nº 489/2023 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para anular o Auto de Infração aplicado em razão da caracterização de conduta praticada em estado de necessidade, que se constitui como causa de exclusão de ilicitude do fato infracional.

ELEUTÉRIA GUERRA PACHECO MENDES  
 Secretária de Estado Substituta

EXTRATO DA DECISÃO Nº 80/2025 - GAB/SEMA/AJL  
 Processo nº 00391-00005115/2023-01. Autuado (a): 00391-00005115/2023-01 Objeto: Auto de Infração nº 7252/2023. Decisão: CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a Decisão nº 543/2023 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (122082151), de primeira instância, para manter a penalidade de MULTA no valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) e REVOGAR o Termo de Apreensão 784/2023 (113055007) e o Termo de Apreensão (113056124), em virtude da decisão judicial que determinou a devolução dos animais apreendidos, em face da transgressão ao art. 3º, incisos I, II e XXVII, da Lei Distrital nº 4.060 de 18/12/2007. As penalidades estão previstas nos incisos II e V do artigo 2º da Lei Distrital nº 4.060 de 18/12/2007. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

ELEUTÉRIA GUERRA PACHECO MENDES  
 Secretária de Estado Substituta

EXTRATO DA DECISÃO Nº 81/2025 - GAB/SEMA/AJL  
 Processo nº 00391-00000981/2024-88. Autuado (a): FIGUEIREDO E PERRUSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; (PEDRAGON) Objeto: Auto de Infração nº 10710/2024. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando integralmente a Decisão nº 241/2024 – IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (136608932), que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 10710/2024 (132773644), mantendo-se as penalidades de ADVERTÊNCIA “para realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a instalação das canaletas e do SSAO seguindo o estabelecido nas normas ABNT NBR 14.605 (partes I a 6). No mesmo prazo, apresentar relatório fotográfico comprovando o cumprimento da penalidade”; e MULTA no valor de R\$ 53.120,95 (cinquenta e três mil cento e vinte reais e noventa e cinco centavos) (101UPDFs). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no artigo 45, incisos I e II, da Lei distrital nº 41/1989. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

ELEUTÉRIA GUERRA PACHECO MENDES  
 Secretária de Estado Substituta

## CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 01, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre autorização à empresa Votorantim Cimentos, para importação de resíduos combustíveis alternativos, de outras unidades da federação, para coprocessamento em fornos de clínquer no Distrito Federal.

O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 179ª Reunião Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo

Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e;

Considerando o Ofício nº 02/2025 - Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho;

Considerando o art. 10, § 3º, da Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014;

Considerando a Decisão 06/2025 CONAM/DF;

Considerando o Relatório final do grupo de trabalho do CONAM/DF, criado para relatar o Processo nº 04039-00000373/2025-70 - Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho, que solicita autorização do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF para recebimento de resíduos sólidos (combustível alternativo) oriundos de outros Estados para coprocessamento em fornos de clínquer no DF;

Considerando a Decisão nº 10/2025 CONAM/DF;

Nos termos do processo (04039-00000373/2025-70) e do Relatório (173545682), em resposta ao Ofício nº 01/2025 da empresa Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho, a importação de resíduos se dará nos termos da Resolução 01/2024 CONAM/DF e demais regramentos legais admitidos no processo de licenciamento pelo órgão ambiental, resolve:

Art. 1º Autorizar à empresa Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho, em resposta ao Ofício nº 02/2025 da empresa Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho, a importar resíduos combustíveis alternativos de outras unidades da federação para coprocessamento em fornos de clínquer no DF.

Parágrafo único: a importação de resíduos combustíveis alternativos e o coprocessamento em fornos de clínquer se dará nos termos da Resolução 01/2024 CONAM/DF, do Relatório CONAM/DF e demais regramentos legais admitidos no processo de licenciamento pelo órgão ambiental.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUTEMBERG GOMES  
 Secretário de Estado

### DECISÃO Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XI, do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e, de acordo com as deliberações da 179ª reunião ordinária do Conselho, ocorrida no dia 24/06/2025, decide:

I - Aprovar, o Relatório final do Grupo de Trabalho (173545682) criado pela Decisão 06/2025 - CONAM/DF (168608536), com a finalidade de relatar o Processo nº (04039-00000373/2025-70) da Votorantim Cimentos - Unidade Sobradinho, que solicita autorização do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF para o recebimento de resíduos sólidos (combustível alternativo) oriundos de outros Estados para coprocessamento em fornos de clínquer.

II - O Relatório final do GT/CONAM/DF, além das demais informações constantes do relatório, trás as seguintes considerações e recomendações finais, aprovadas pelo CONAM/DF:

A solicitação pela empresa Votorantim Cimentos para o coprocessamento de resíduos combustíveis alternativos em fornos de clínquer mediante a importação desses materiais de outros estados, apresenta aderência com os padrões legais e ambientais vigentes, desde que seguindo rigorosa e integralmente o que dispõe a Resolução CONAM/DF nº 01/2024 (139491693), principalmente no que diz respeito a vedação de utilização de resíduos explosivos, rejeitos radioativos, resíduos de serviços de saúde, resíduos sólidos urbanos e equiparados, excetuando-se aqueles que tenham sido previamente submetidos à triagem, classificação ou tratamento, agrotóxicos e afins, resíduos classificados como perigosos por 12/13 poluentes orgânicos persistentes (POPs) e ou contaminados intencionalmente com poluentes orgânicos persistentes.

O uso de resíduos como combustível alternativo por parte da Votorantim, contribui para a redução do uso de coque de petróleo, diminuição de emissões de GEE e pode contribuir para o aumento da vida útil do Aterro Sanitário de Brasília, além de alinhar-se às diretrizes de economia circular e de responsabilidade compartilhada.

Conforme apresentado pelo Relatório Técnico nº 11/2024 do GT CONAM/DF, aprovado por meio da Decisão 23/2024 CONAM/DF (161304446), salvo melhor juízo, as empresas demonstraram que, ao menos no momento, existe a impossibilidade de coprocessar nos fornos de clínquer apenas com resíduos gerados atualmente no Distrito Federal, devido à baixa produção de combustível de resíduo (CDR) e de outros resíduos autorizados como biomassa. Contudo, ainda nos termos do RT, as podas e galhadas recolhidas pelo SLU atualmente estão sendo INDEVIDAMENTE encaminhadas ao Aterro Sanitário de Brasília, mesmo com a possibilidade de coprocessamento de chips de madeira (biomassa vegetal).

Oportuno chamar à atenção sobre a potencialidade do aprimoramento na gestão de resíduos apresentado pelo SLU, o que ensejaria geração de emprego e renda para os catadores e as cooperativas/associações, maior produção de CDR, além de estender a vida útil do Aterro Sanitário de Brasília e redução da geração de gases de efeito estufa no aterro. Restando necessário um desenho de política-pública ou acordos intersetoriais para que essas ações sejam implementadas de maneira efetiva e contínua.

A autorização será concedida, considerando os indicativos de legalidade, viabilidade técnica e os benefícios socioambientais do pleito, desde que cumpridas as condicionantes citadas no relatório (173545682), com monitoramento a cargo do Brasília Ambiental para:

1. Comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nas informações e condicionantes da Licença de Operação vigente (itens 11.1 Das informações gerais dispostas na licença e 11.2 Das condicionantes da licença)

2. Informar se houve a finalização do estudo preliminar de viabilidade econômica proposta pelas cimenteiras em conjunto com o SLU e algumas 13/13 cooperativas de